



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

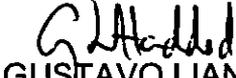
Processo nº. : 19515.002845/2004-08
Recurso nº. : 154.501
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2002
Recorrente : DANIEL YOUNG LIH SHING
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 17 de outubro de 2007

RESOLUÇÃO Nº. 104-02.044

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANIEL YOUNG LIH SHING.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.002845/2004-08
Resolução nº. : 104-02.044

Recurso nº. : 154.501
Recorrente : DANIEL YOUNG LIH SHING

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 30/11/2004, o auto de infração de fls. 588/591, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercícios 2000 a 2002, anos-calendário de 1999 a 2001, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 10.553.822,52, dos quais R\$ 4.443.167,23 correspondem a imposto, R\$ 3.332.375,41 a multa de ofício e R\$ 2.778.279,88 a juros de mora calculados até 29 de outubro de 2004.

Conforme se verifica da Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) (fls. 589), a fiscalização apurou a seguinte irregularidade:

**"001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS
BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA**

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo."

Cientificado pessoalmente do Auto de Infração em 03/12/2004, o contribuinte apresentou, em 23/12/2004, a impugnação de fls. 596/628 e documentos de fls. 629/770, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"3.1- a documentação comprobatória de origem e tributação, declaradas nas DIRPF, anos calendário 1999, 2000 e 2001, na sua maioria,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.002845/2004-08
Resolução nº. : 104-02.044

foi retida pela 6ª Vara Criminal da Justiça Federal, que a encaminhou à Secretaria da Receita Federal para fiscalização da pessoa jurídica Sudan Ind. e Com. de Cigarros Ltda. (atualmente denominada Sudamax Ind. e Com. de Cigarros Ltda). O contribuinte, ao apresentar esclarecimentos à fiscalização, em 27/09/2003, solicitou que fosse expedido ofício solicitando informações ou que o procedimento fiscal fosse convertido em diligência, para que os auditores-fiscais que fiscalizavam a pessoa jurídica atestassem a veracidade das informações prestadas;

3.2- informou que a empresa acima mencionada teve seus livros e documentos fiscais e contábeis furtados, havendo aquela empresa registrado o fato em Boletim de Ocorrência em 27/06/2003;

3.3- requereu que o procedimento fiscal fosse convertido em diligência, para que o fiscal se dirigisse à DRF/Osasco, para que os auditores-fiscais responsáveis pela fiscalização da empresa Sudan, a mesma mencionada anteriormente, atestassem a veracidade de suas afirmações;

3.4- não pode prevalecer o entendimento da fiscalização desconsiderando a cópia da Autorização para Transferência de Veículo em virtude de rasura no valor, pois este é legível, mesmo rasurado, tanto que o cartório reconheceu a firma;

3.5- quanto aos empréstimos, que não foram considerados como justificativa para ingressos nas contas bancárias, os mesmos constam das declarações de rendimentos do Sr. Maurício Rosilho, CPF nº. 362.829.449-53 e, além do total constante da declaração, houve valores adicionais no decorrer do ano, totalizando R\$ 1.600.000,00, quitado no decorrer de 1999;

3.6- os valores recebidos pela venda de duas fazendas não foram aceitos pela fiscalização, não obstante a existência de escritura pública, que possui fé pública, e que o fiscal deveria ter efetuado diligências para comprovar cabalmente que os valores não foram recebidos, para a busca da verdade material, havendo, assim, cerceamento do direito de defesa, uma vez que a fiscalização aceitou os pagamentos do carnê-leão feitos pelo impugnante sobre o lucro apurando na venda das fazendas;

3.7- o fisco deixou de seguir a regra art. 142 do CTN, para verificar a ocorrência do fato gerador do IRPF e que faltou definir o enquadramento de cada matéria tributável, bem como determinar o seu real montante;

3.8- por tudo o que foi dito não houve prova da ocorrência do fato gerador (cita doutrina);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.002845/2004-08
Resolução nº. : 104-02.044

3.9- não foi possível ao contribuinte identificar cada valor que aparece no Demonstrativo anexo ao Auto de Infração, o que não permite o prosseguimento do processo, que deve ser, assim, arquivado (cita doutrina), faltando fundamentação do lançamento e havendo cerceamento do direito de defesa;

3.10- a presunção formal se opõe aos princípios do contraditório e da ampla defesa (cita doutrina; critica a presunção legal, base da autuação e cita jurisprudência administrativa de 1984, anterior à lei em que se baseou a autuação);

3.11- considerando o que foi alegado, requer a anulação do auto de infração, com o conseqüente cancelamento do lançamento e o arquivamento do processo administrativo e finaliza com pedido genérico de provas.”

A 6ª Turma da DRJ/SPO II, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Pelos elementos constantes dos autos, fica sem fundamento a alegação de cerceamento do direito de defesa, na medida em que o interessado, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, teve oportunidade de carrear aos autos documentos, informações e/ou esclarecimentos, no sentido de elidir a tributação contestada. Preliminar rejeitada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, ou na conta de interposta pessoa.

Lançamento Procedente.”

SMA
10/10/04

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.002845/2004-08
Resolução nº. : 104-02.044

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/08/2006 (fls. 800vº), e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em 14/09/2006, o recurso voluntário de fls. 805/857, por meio do reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.002845/2004-08
Resolução nº. : 104-02.044

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

O Recorrente sustenta que esteve impedido de apresentar a documentação comprobatória da movimentação bancária ocorrida em sua conta corrente pelo fato de que tais documentos, relativos a pessoa jurídica da qual é sócio, foram objeto de apreensão pelo Poder Judiciário e, à época da lavratura do auto de infração, encontravam-se em poder da fiscalização da Receita Federal do Brasil, conforme manifestação do contribuinte de fls. 484 e seguintes, amparada na manifestação do Ministério Público Federal de fls 533 nos autos de procedimento criminal.

Tendo em vista a necessidade de aperfeiçoamento do conjunto probatório e permitir ao Recorrente o exercício da ampla defesa, e com amparo no disposto nos artigos 18 e 29 do Decreto nº. 70.235/1972, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa: (i) dê ao Recorrente possibilidade de extrair cópia da documentação a que se refere o despacho de fls. 533, que segundo manifestação do Ministério Público Federal está em poder da Secretaria da Receita Federal, e apresentar, no prazo de 30 dias, justificativa para a origem dos depósitos objeto da autuação; e (ii) apresente parecer conclusivo quanto à manifestação apresentada pelo Recorrente no sentido da sua adequação ou não para justificar a origem dos depósitos objeto da autuação, nos termos do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996.

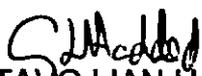
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.002845/2004-08
Resolução nº. : 104-02.044

Deverá o Recorrente ser intimado do resultado da diligência para sobre ele se manifestar no prazo de 15 dias, se assim o desejar.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD